



*República de Moçambique
Conselho Constitucional*

Acórdão n.º 8/CC/2025

de 19 de Dezembro

Processo n.º 10/CC/2025

Fiscalização Sucessiva Concreta da Constitucionalidade e da Legalidade

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

O Meritíssimo Juiz do Tribunal Judicial do Distrito de Báruè, 2.ª Secção, remeteu ao Conselho Constitucional o Despacho proferido em sede do Processo Comum n.º 181/2ª/2025, que o Ministério Público move contra o arguido Eliseu Francisco Cubonera, ao abrigo do disposto no artigo 213 da Constituição da República de Moçambique (CRM) e do n.º 1 do artigo 71 da Lei n.º 2/2022, de 21 de Janeiro, Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC), para efeitos de fiscalização sucessiva concreta da constitucionalidade da norma contida no n.º 2 do artigo 203 do Código Penal, aprovado pela Lei n.º 24/2019, de 24 de Dezembro.

Para fundamentar a sua decisão, o Juiz *a quo* estribou-se, em resumo, nos seguintes argumentos:

1... O arguido Eliseu Francisco Cubonera e a vítima Edma Admiro Elias praticaram actos sexuais entre si, têm 16 anos de idade, estão na mesma faixa etária, pelo que, nos termos dos números 1 e 2 do artigo 121 da Constituição da República de Moçambique, são crianças que têm direito à protecção da família, da sociedade e do Estado.

2. Saliente-se que são crianças todas as pessoas com idade inferior a 18 anos, conforme estabelece o artigo 3 da Lei n.º 7/2008, de 9 de Julho, Lei de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança.
3. Assim, ao imputar-se ao arguido o tipo legal de crime previsto no n.º 2 do artigo 203 do Código Penal (Outros actos sexuais com menores), afastando-se a mesma responsabilidade da vítima, violar-se-ia o princípio da igualdade previsto no n.º 1 do artigo 35 da Constituição da República de Moçambique, tendo em conta que os actos sexuais praticados entre ambos foram mediante consenso.
4. Isto é, no caso *sub judice*, trata-se de uma diferenciação de tratamento injustificada, na medida em que se está perante duas crianças menores de 18 anos e maiores de 15 anos de idade.

A terminar, o Juiz da causa, valendo-se do disposto no n.º 1 do artigo 71 da LOCC, suspendeu os autos e ordenou a sua remessa ao Conselho Constitucional, para efeitos de fiscalização sucessiva concreta da constitucionalidade da norma que reputa inconstitucional.

II

Fundamentação

O Conselho Constitucional é a instância competente para apreciar e decidir sobre a inconstitucionalidade suscitada nestes autos, ao abrigo do estabelecido na alínea a) do n.º 1 do artigo 243 e da alínea a) do n.º 1 do artigo 246, ambos da CRM.

O presente pedido de fiscalização sucessiva concreta da constitucionalidade foi submetido ao Conselho Constitucional por quem tem legitimidade processual para o fazer, em cumprimento do preceituado no artigo 213 e na alínea a) do n.º 1 do artigo 246, ambos da CRM, assim como nos n.ºs 1 e 3 do artigo 71 e no artigo 72 da LOCC.

Este processo de fiscalização sucessiva concreta da constitucionalidade surge na esteira de um feito submetido a julgamento no Tribunal Judicial do Distrito de Bárue - 2.ª Secção, em sede do Processo Comum n.º 181/2ª/2025, que o Ministério Público move contra o arguido Eliseu Francisco Cubonera.

Acórdão n.º 8/CC/2025, de 19 de Outubro

Nos processos de fiscalização sucessiva concreta da constitucionalidade previstos nos artigos 213 e 246, ambos da Constituição da República, o Conselho Constitucional é solicitado a apreciar a conformidade de normas infraconstitucionais com o parâmetro normativo constitucional.

Conforme se extrai dos fundamentos do Despacho proferido pelo Tribunal *a quo*, constitui objecto do presente pedido a fiscalização da constitucionalidade da *norma contida no n.º 2 do artigo 203 do Código penal*, alegadamente por violar o princípio da universalidade e igualdade, consagrado no n.º 1 do artigo 35 da CRM.

De acordo com os factos relatados no presente Acórdão, a questão de fundo que este Conselho Constitucional deve apreciar e decidir é a seguinte:

A pretensa inconstitucionalidade do n.º 2 do artigo 203 do CP

É o seguinte o teor das normas aqui invocadas:

Constituição da República de Moçambique

ARTIGO 35

(Princípio da universalidade e igualdade)

Todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, independentemente da cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social, estado civil dos pais, profissão ou opção política.

ARTIGO 121

(Infância)

1. Todas as crianças têm direito à protecção da família, da sociedade e do Estado, tendo em vista o seu desenvolvimento integral.

(...)

Acórdão n.º 8/CC/2025, de 19 de Outubro

JK *JK*
af *af*
poes

Código Penal

(...)

ARTIGO 203

(Outros actos sexuais com menores)

- 1. Quem, mediante violência ou ameaça grave, praticar acto sexual com menor de 16 anos ou levar a que ele seja por este praticado com outrem é condenado a pena de 8 a 12 anos de prisão .*
- 2. Não se provando a violência, a pena é de prisão de 2 a 8 anos e multa até 1 ano.*

O Juiz *a quo* entende que o n.º 2 do artigo 203 do Código Penal viola o princípio constitucional da igualdade e universalidade, pelo facto de o arguido Eliseu Francisco Cubonera, autor do crime de “actos sexuais com menores,” possuir 16 anos de idade e a vítima, também, 16 anos de idade, por isso, “(...) estão na mesma faixa etária, pelo que, nos termos dos números 1 e 2 do artigo 121 da Constituição da República de Moçambique, são crianças que têm direito à protecção da família, da sociedade e do Estado”.

Expendamos, em primeiro lugar, o significado do princípio da igualdade e universalidade.

O artigo 35 da CRM prevê dois princípios jurídicos: o princípio da igualdade, na sua dimensão formal [(...) “os cidadãos são iguais perante a lei” (...)] e o princípio da universalidade dos direitos fundamentais [“todos os cidadãos (...) gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres”].

O princípio da igualdade impõe aos poderes públicos o dever de tratamento igual a todos os cidadãos perante a lei e a proibição de discriminações infundadas, sem prejuízo de impor diferenciações de tratamento entre cidadãos, quando haja especificidades relevantes que mereçam proteção.

Portanto, no princípio da igualdade, comparam-se pessoas ou situações com base em critérios relevantes, para determinar se tais grandezas merecem tratamento igual ou desigual, visando uma justiça material que reconheça as desigualdades, para as corrigir.

Acórdão n.º 8/CC/2025, de 19 de Outubro

O n.º 2 do artigo 203 do Código Penal, ao punir o infractor com uma pena de 2 a 8 anos, não se provando violência nos actos sexuais praticados com a vítima, não traduz, *de per si*, nenhuma discriminação, pois visa de forma abstracta qualquer sujeito activo da infracção criminal, o qual é concretizado com a prática do crime. Situação diversa seria, hipoteticamente, se do lado activo da infracção criminal houvesse comparticipação e, eventualmente, esta norma excluísse, de qualquer forma, a punibilidade de um dos participantes, embora se verificando circunstâncias idênticas entre ambos.

De modo que a norma vertida no n.º 2 do artigo 203 não permite comparações de natureza alguma entre o autor do crime e a vítima. A norma incriminadora dirige-se aos sujeitos activos da infracção criminal aí tipificada, sem colocar qualquer parâmetro comparativo com a vítima para a sua aplicação ao caso concreto. A vítima, prevista no n.º 2 do artigo 203 do Código Penal, é a pessoa que suportou o crime e não é o destinatário da pena, por isso, não se pode inferir, independentemente da menoridade ou não, quer de um dos sujeitos quer de ambos, que deve haver igualdade entre estes. Um é tratado como criminoso e a norma penal punitiva dirige-se a este sujeito e nunca à vítima.

No caso *sub judice*, o autor ou o sujeito activo do crime de «actos sexuais com menores» é somente o menor Eliseu Francisco Cubonera. É a ele que o juiz *a quo* deve equacionar criteriosamente a pena que será aplicada nos termos das normas e princípios penais.

Por outras palavras, a norma do n.º 2 do artigo 203 do CP violaria o princípio da igualdade e não discriminação se do seu texto resultasse a possibilidade infundada de ser aplicada a alguns criminosos e não a outros, em violação da abstracção e generalidade que caracterizam as normas jurídicas. O que não é o caso.

É nestes termos que, não estando prevista qualquer aplicação desigual do n.º 2 do artigo 203 do CP, o Conselho Constitucional não considera esta norma inconstitucional.

Acórdão n.º 8/CC/2025, de 19 de Outubro

III

Decisão

Pelo exposto, o Conselho Constitucional delibera não declarar a inconstitucionalidade do n.º 2 do artigo 203 do Código Penal, aprovado pela Lei n.º 24/2019, de 24 de Dezembro.

Notifique e publique-se.

Maputo, 19 de Dezembro de 2025.

Lúcia da Luz Ribeiro Lúcia da Luz Ribeiro

Alberto Nkutumula Nkutumula

Domingos Cintura Domingos Cintura

Ozias Pondja Ozias Pondja

Albano Macie Albano Macie

António Boene António Boene